

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 12, de 12 de março de 2026, que “Altera a Lei Municipal nº 955, de 14 de novembro de 2001, para regulamentar o regime de trabalho dos membros do Conselho Tutelar, afastar a exigência de dedicação exclusiva e dá outras providências”.

**Parecerista:** Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG: 94.965.

### **1. DO RELATÓRIO:**

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que promove alterações na Lei Municipal nº 955, de 14 de novembro de 2001, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposição tem por objetivo acrescentar o art. 22-A à referida norma, a fim de estabelecer que o exercício da função de Conselheiro Tutelar não exige regime de dedicação exclusiva, permitindo o desempenho concomitante de atividade privada, desde que observada a compatibilidade de horários e o pleno cumprimento das atribuições do cargo.

Além disso, o projeto altera a redação do art. 26, inciso III, alínea “f”, para adequar as hipóteses de perda de mandato, restringindo a vedação à acumulação de cargos públicos às hipóteses constitucionalmente proibidas e incluindo a incompatibilidade fática entre atividade privada e o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Por fim, estabelece a aplicação imediata das novas regras aos mandatos em curso e determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Pretende a Presidência desta Casa obter manifestação jurídica acerca da regularidade da proposição sob os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Em apertada síntese, é o relatório do necessário.

### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO:**

#### **2.1. Da Técnica Legislativa**

Inicialmente, cumpre destacar que a elaboração de atos normativos deve observar as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, bem como no Decreto Federal nº 12.002/2024.

No caso em análise, a proposição apresenta estrutura adequada, com redação clara, precisa e compatível com as normas de elaboração legislativa, não sendo constatados vícios formais que comprometam sua compreensão ou aplicação.

A inserção de novo dispositivo (art. 22-A) e a alteração pontual de dispositivo já existente (art. 26) foram realizadas de forma técnica e adequada, respeitando a sistemática de alteração legislativa.

Ademais, a proposição atende aos requisitos regimentais previstos no art. 146 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não havendo óbices à sua tramitação.

Eventuais ajustes de natureza redacional poderão ser realizados em sede de redação final, caso necessário, sem prejuízo do conteúdo normativo.

## **2.2. Vícios de Iniciativa**

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil de 1988, sendo, portanto, de competência legislativa do Município.

Além disso, por se tratar de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre regime jurídico e condições de exercício de função pública no âmbito da Administração Municipal, não há vício de iniciativa, encontrando-se a proposição em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que a disciplina do regime de atuação dos Conselheiros Tutelares possui natureza administrativa e organizacional, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor alterações normativas nesse sentido.

Assim, não se verifica qualquer vício formal de iniciativa ou de competência legislativa.

## **2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa**

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, especialmente por alinhar a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto reconhece que a função de Conselheiro Tutelar não exige dedicação exclusiva, permitindo o exercício de atividade privada, desde que não haja prejuízo ao desempenho das atribuições legais, o que se revela compatível com a natureza da função.

Importante destacar que a norma não promove liberalidade irrestrita, uma vez que condiciona a atividade paralela à compatibilidade de horários e ao cumprimento integral das obrigações funcionais, incluindo plantões e regimes de sobreaviso.

Ademais, a previsão de instauração de procedimento administrativo em caso de descumprimento das atribuições reforça o controle disciplinar e a responsabilidade funcional, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

No que se refere à alteração do art. 26, a proposição corrige restrição excessiva anteriormente existente, adequando-a aos parâmetros constitucionais, ao limitar a vedação às hipóteses de acumulação ilícita de cargos públicos e às situações de incompatibilidade fática.

Dessa forma, a norma preserva o interesse público, garantindo o adequado funcionamento do Conselho Tutelar sem impor restrições desproporcionais aos seus membros.

#### **2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade**

A proposição encontra respaldo no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que disciplina as hipóteses de acumulação de cargos públicos, permitindo apenas as situações expressamente autorizadas.

Nesse contexto, o projeto harmoniza a legislação municipal com o texto constitucional ao vedar apenas a acumulação ilícita, afastando interpretações que impliquem restrição indevida ao exercício de atividade privada.

A matéria também se alinha às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, sem exigir regime de dedicação exclusiva de seus membros.

Ademais, a exigência de compatibilidade de horários e a manutenção da obrigatoriedade de cumprimento das escalas de trabalho asseguram a continuidade e a eficiência do serviço público prestado.

A aplicação imediata da norma aos mandatos em curso não afronta o ordenamento jurídico, por se tratar de regra de natureza administrativa e de organização do serviço público, não implicando violação a direito adquirido, mas sim adequação do regime jurídico vigente.

Assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição, a qual se mostra compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

### **3. DA CONCLUSÃO:**

À luz do exposto, opina esta Procuradoria pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular técnica legislativa** do Projeto de Lei em análise, tendo em vista que a matéria se insere na competência legislativa do Município, não apresenta vício de iniciativa e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável.

A proposição revela-se adequada ao interesse público, ao promover a atualização do regime jurídico dos Conselheiros Tutelares, conciliando a possibilidade de exercício de atividade privada com a garantia da eficiência e continuidade do serviço.

Dessa forma, o projeto encontra-se apto à regular tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, cabendo aos Senhores Vereadores a análise quanto ao mérito e à conveniência da matéria.

É o parecer, s.m.j.

**Cláudio/MG, 23 de março de 2026.**

**JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS**  
**Procuradora do Legislativo**  
**OAB/MG 94.965**